

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13858/000.019/93-53

Acórdão no. 108-01.758

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995.

RECURSO NO.: 107.195 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

/vjvc

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se por presunção legal prevista na legislação de regência de saldo credor de caixa.

MULTA REGULAMENTAR DO ART. 723 DO RIR/80 - Inaplicável quando a exigência tratar somente de redução do prejuízo fiscal.

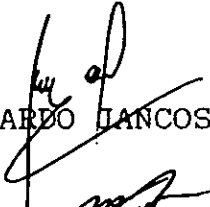
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação da multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO LANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13858/000.019/93-53

Acórdão no. 108-01.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJS, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr.13.858.000.019/93-53

Recurso nr. 107.195

Acórdão nr. 108-01.758

Recorrente: OIMASA-ORLÂNDIA IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS S.A.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, com sede à Avenida Marginal Direita, 1986 - Orlândia/SP, recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, constante das fls. 43/44, segundo exigência fiscal emanada do auto de infração de folhas 15/18.

A exigência objeto do referido auto diz respeito à manutenção de saldo credor da conta caixa, no ano de 1987, caracterizando assim presunção de Omissão de Receita, pelo maior saldo credor apurado. Por via de consequência o prejuízo declarado no exercício de 1988, foi compensado com o total da omissão apurada, restando ainda, um saldo a ser compensado nos exercícios seguintes.

Às folhas 18, está consignado o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, decorrente do preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao prejuízo fiscal, apurado indevidamente.

Na impugnação, o contribuinte argumenta no sentido de que:

1. não omitiu nenhuma receita operacional;
2. os lançamentos formalizados estão calculados em suposição e na presunção de uma possível omissão de receita operacional;
3. o preenchimento do LALUR relativamente ao prejuízo fiscal está corretamente preenchido;
4. em face do exposto, segundo seu entendimento, existe razões justificáveis para a decretação da improcedência dos autos de infrações.

Às folhas 42 do processo vem a informação fiscal, manifestando-se o agente fiscal pela manutenção do auto.

A seguir a r. decisão de fls.43/44, segundo a qual a digna autoridade, julga procedente a ação fiscal no mérito, segundo os seguintes argumentos constantes do "decisum":

1. verifica-se que a impugnante não apresentou qualquer documento que pudesse atestar a apuração de saldo credor de caixa;

ACÓRDÃO Nº 108-01.758

2. faz referência aos acórdãos nrs. 101/74.521/83, 75.674/85, 103-4.4047/81, 105-1.098/84 e 105-1.450/85, que decidiram que a existência de saldo credor de caixa caracteriza-se como omissão de receita.

3. mantém a exigência fiscal relativa a multa regulamentar do art. 723 do RIR/80.

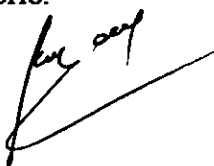
A decisão está assim ementada:

" Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa".

No apelo o recorrente reitera as razões oferecidas na fase impugnatória postulando pelo acolhimento das razões recursais, discordando amplamente sobre a legalidade da contribuição para o FINSOCIAL, matéria que será examinada oportunamente no recurso de nr. 84.576.

Instruem o recurso os documentos de fls. 48 a 77.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.758

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

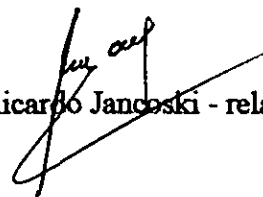
Recurso tempestivo e assente em Lei, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito ao saldo credor da conta caixa comprovado por documentos trazidos aos autos, fls. 10, que revela na escrituração o montante de cz\$ 23.282.457,85, é inegável a sua existência pela observação direta do documento e acima de tudo pela ineficiência do recorrente em não afastar essa possibilidade pela apresentação de provas em contrário nas fases impunatória e recursal.

Quanto a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, que decorreu do preenchimento incorreto do LALUR, relativo ao prejuízo fiscal, apurado indevidamente, entendo inexistir previsão legal para aplicação da referida penalidade.

Em face do exposto, voto para manter a tributação com base na Omissão de Receita, por presunção em saldo credor de caixa, detectada em exame documental. Quanto a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, voto no sentido de se afastar sua aplicação, excluindo o valor de 97,50 UFIR da exigência fiscal.

Brasília, DF em de de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

